



**MINAS  
GERAIS**

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

Diretoria Central de Normatização

Superintendência Central de Convênios e Parcerias

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais

# CATÁLOGO DE JURISPRUDÊNCIAS

Volume 1



2019

## Apresentação

As jurisprudências podem ser definidas como conjunto de decisões dadas por um Tribunal. Sua principal função consiste na orientação para interpretação das normas, de maneira a padronizar e/ou uniformizar as decisões, além de contribuir, também, em questões que não estão claramente definidas. Assim, um entendimento jurisprudencial tende a dar mais estabilidade nas decisões, reduzindo possíveis inseguranças causadas pelas diversas interpretações da lei.

No que diz respeito a este catálogo, sua produção visa subsidiar decisões de gestores públicos, principalmente no entendimento das normas que regem convênios e parcerias, a partir do agrupamento das principais jurisprudências dos Tribunais de Contas, Tribunais Superiores e Supremo Tribunal, no ano de 2019. Não obstante, sua utilização possui caráter consultivo, haja vista a inclusão de decisões de outros entes federados, que não necessariamente manifestam as legislações específicas do Estado de Minas Gerais.

A Superintendência Central de Convênios e Parcerias deseja a todos um bom trabalho!



### ATENÇÃO!

Este catálogo possui caráter consultivo, e as jurisprudências elencadas no material não compreendem, necessariamente, as regras e procedimentos adotados pelo Governo de Minas Gerais.



### SUGESTÃO

Recomenda-se a leitura do inteiro teor da decisão antes de sua eventual aplicação subsidiária.

## Sumário

1. Celebração.....	6
1.1 Abrangência de parcerias.....	6
1.2 Abrangência dos convênios.....	6
1.3 Acordos de Cooperação .....	7
1.4 Avaliação técnica do órgão concedente .....	7
1.5 Contratações .....	10
1.6 Dispensa de licitação.....	14
1.7 Documentos para celebração .....	15
1.8 Exigência de documentos.....	15
1.9 Inadimplência .....	16
1.10 Inexigibilidade de licitação .....	16
1.11 Objetos da parceria .....	17
1.12 Preços de mercado.....	18
1.13 Projeto Básico.....	19
1.14 Sobrepreço e superfaturamento.....	20
2. Execução.....	21
2.1 Alteração de beneficiários.....	21
2.2 Alteração de contrato .....	21
2.3 Alteração da parceria .....	22
2.4 Apostilamento .....	26
2.5 Compatibilidade da despesa com os preços de mercado.....	27
2.6 Competência para fiscalização .....	27
2.7 Despesa com pessoal .....	28
2.8 Despesas com tarifas bancárias .....	28
2.9 Fiscalização .....	29
2.10 Omissão de sucessores.....	29
2.11 Pagamento Antecipado.....	30
2.12 Pagamentos.....	30
2.13 Prestação de serviços .....	31
2.14 Responsabilidade da execução do ajuste.....	31
2.15 Utilização de valores arrecadados .....	32
3. Prestação de contas .....	33
3.1 Afastamento ou impossibilidade de comprovação de dano ao erário .....	33
3.2 Ajuizamento de Ação .....	35
3.3 Análise da prestação de contas para fins de responsabilização .....	36

3.4	Aprovação com ressalvas das contas apresentadas .....	37
3.5	Atraso na liberação de recursos.....	38
3.6	Atualização monetária e incidência de juros de mora .....	38
3.7	Ausência de dano ao erário em contas irregulares.....	39
3.8	Ausência de formalização de termo aditivo.....	39
3.9	Boa-fé, dolo ou culpa .....	40
3.10	Comprovação de despesas.....	41
3.11	Declarações .....	46
3.12	Descumprimento de regras expressas no instrumento .....	47
3.13	Desvio de objeto ou finalidade .....	47
3.14	Dever e obrigação de prestar contas .....	52
3.15	Dificuldades para apresentação da prestação de contas.....	54
3.16	Execução de despesas fora da vigência .....	55
3.17	Fundamentação para condenação do réu .....	55
3.18	Irregularidade das contas apresentadas .....	56
3.19	Medidas Administrativas.....	57
3.20	Não aplicação de contrapartida .....	57
3.21	Não utilização de conta bancária específica .....	58
3.22	Omissão no dever de prestar contas .....	58
3.23	Possibilidade de abatimento sobre o valor total do débito.....	62
3.24	Prescrição da pretensão punitiva do tribunal de contas .....	62
3.25	Prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.....	68
3.26	Prestação de contas de receitas oriundas de bens e serviços .....	70
3.27	Realização de despesas acima da previsão .....	71
3.28	Regularização da situação possessória do imóvel .....	71
3.29	Subconvênios .....	71
3.30	Suspensão de inadimplência .....	72
3.31	Tempestividade da apresentação da prestação de contas.....	72
3.32	Verificação do cumprimento do objeto .....	73
4	Outros assuntos.....	74
4.1	Abrangência da Tomada de Contas Especial.....	74
4.2	Admissibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial.....	75
4.3	Ampla defesa e contraditório.....	75
4.4	Citação de responsável solidário na Tomada de Contas Especial .....	75
4.5	Competência de instauração da Tomada de Contas Especial.....	76
4.6	Competências do Tribunal de Contas .....	76

4.7 Conduta do gestor público .....	77
4.8 Falecimento de gestor .....	77
4.9 Independência de instâncias .....	80
4.10 Promoção pessoal de autoridades .....	81
4.11 Protesto de Certidões de Dívida Ativa .....	81

# 1. Celebração

## 1.1 Abrangência de parcerias



**Boletim de Jurisprudência Número 93 – Sessões 10 de junho a 08 de julho de 2019**

**Parecer em Consulta TC 013/2019-Plenário, TC 9812/2018, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 08/07/2019.**

Parecer em Consulta TC nº 013/2019-Plenário, sobre a possibilidade de se firmar termo de fomento, com transferência de recursos financeiros, previstos na lei 13.019/15, para times profissionais de futebol. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal da Serra, solicitando resposta para as seguintes indagações: “É possível firmar Termo de Fomento, com transferência de recursos financeiros, previsto na Lei nº 13.019/15 com times profissionais de futebol? Se sim, é possível a dispensa de chamamento público para efetivar tal medida? Subsidiariamente, indaga-se que, se não for possível "patrocinar" clubes de futebol profissional com base na Lei nº 13.019/2015, haveria algum outro instrumento jurídico hábil para firmar tal parceria? ”.

O Plenário respondeu nos seguintes termos: “*Os times de futebol profissional não se enquadram no conceito de organizações da sociedade civil e exercem atividades incompatíveis com as atividades objeto das parcerias da Lei 13.019/2014, portanto, não podem firmar termos de fomento nem de colaboração. Os instrumentos jurídicos hábeis para a transferência de recursos públicos para equipes desportivas profissionais estão exemplificados no art. 56, da Lei 9.615/1998, dependendo seu cabimento da adequação dos instrumentos com as características do esporte profissional*”.

## 1.2 Abrangência dos convênios



**Boletim de Jurisprudência Número 282 – Sessões 10 e 11 de setembro de 2019**

**Acórdão 2196/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)**

**Palavras-chave:** Convênio. Fundação de apoio. Vedação. Contrato administrativo. Programa de governo. Execução.

A execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação entre universidades e fundações de apoio, deve ser feita por meio de convênio, e não contrato.

### 1.3 Acordos de Cooperação



Boletim de Jurisprudência Número 254 - Sessões: 19 e 20 de fevereiro de 2019

**Acórdão 348/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas) Convênio.**

**Palavras-chave:** Acordo de cooperação. Requisito. Pré-qualificação. Indústria farmacêutica. Processo seletivo. Laboratório.

A escolha de parceiros privados da indústria farmacêutica para celebração de acordo de cooperação técnico-científica com o posterior estabelecimento de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) com laboratórios públicos deve ser precedida de processo seletivo ou de pré-qualificação, salvo quando sua realização for justificadamente inviável.

### 1.4 Avaliação técnica do órgão concedente



Boletim de Jurisprudência Número 286 – Sessões 08 e 09 de outubro de 2019

**Acórdão 11459/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Agente político. Conveniente. Qualificação técnica. Avaliação.

Não é exigível do agente político que assina convênio a avaliação da capacidade técnica do conveniente para execução do objeto, especialmente quando há pareceres técnicos e jurídicos subsidiando a celebração do ajuste.



**Boletim de Jurisprudência Número 285 – Sessões 01 e 02 de outubro de 2019****Acórdão 11069/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Agente político. Culpa. Erro grosseiro. Parecer jurídico. Parecer técnico. Objeto do convênio.

A existência de pareceres técnico e jurídico não exime a responsabilidade de agente político que, ao assinar convênio, permite o repasse de verbas federais a objeto não elegível pela política pública sobre a qual tem a obrigação precípua de promover e zelar, pois caracteriza conduta com erro grosseiro e culpa grave.

**Boletim de Jurisprudência Número 280 – Sessões 27 e 28 de agosto de 2019****Acórdão 8531/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Concedente. Intempestividade. Evento. Transferência de recursos.

A transferência de recursos em data posterior à execução do evento ou a celebração de convênio que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste, podem ensejar a aplicação de medidas punitivas aos responsáveis.

**Boletim de Jurisprudência Número 266 – Sessões 21 e 22 de maio de 2019****Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.



**Boletim de Jurisprudência Número 260 - Sessões: 9 e 10 de abril de 2019****Acórdão 820/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Erro. Aprovação.

O gestor que aprova projeto básico contendo falhas perceptíveis em função do exercício do cargo ou que não contemple os requisitos mínimos exigidos na legislação torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada.

**Boletim de Jurisprudência Número 256 Sessões: 12 e 13 de março de 2019****Acórdão 2233/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Concedente. Evento. Transferência de recursos. Intempestividade.

A celebração de convênio, que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste é irregularidade passível de multa ao parecerista técnico e ao signatário do convênio do órgão concedente, pois gera o repasse financeiro de forma extemporânea, que inviabiliza a execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria, e coloca em risco o erário, na medida em que torna inexecutável qualquer ação de controle concomitante à realização do objeto por parte do concedente.

**Boletim de Jurisprudência Número 249 - 12 de dezembro de 2018****Acórdão 2991/2018 Plenário (Auditoria, Revisor Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Concedente. Omissão. Parecer. Estudo de viabilidade. Capacidade operacional. Preço. Qualificação técnica.

É causa de responsabilização dos gestores principais do órgão concedente a celebração rotineira de convênios baseada em pareceres omissos quanto ao exame da viabilidade do projeto, da capacidade técnica e operacional do conveniente e da adequabilidade dos preços propostos.

## 1.5 Contratações



**Boletim de Jurisprudência Número 289 - Sessões: 29 e 30 de outubro de 2019**

### **Acórdão 2621/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Sobrepreço. Referência. Exceção.

O TCU não adota margem de erro ou limite de tolerância na apuração de sobre preço em contratações promovidas pela Administração. Somente é admissível contratar por valores superiores aos referenciais de preço se presentes condições extraordinárias, devidamente justificadas no procedimento administrativo.



**Boletim de Jurisprudência Número 285 – Sessões 01 e 02 de outubro de 2019**

### **Acórdão 2320/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Convênio. Oscip. Termo de parceria. Natureza jurídica. Mão de obra. Terceirização.

Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato.



**Boletim de Jurisprudência Número 282 – Sessões 10 e 11 de setembro de 2019**

### **Acórdão 2186/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Licitação. Contratação direta. Justificativa. Proposta de preço. Quantidade. Dispensa de licitação.

No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da

contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).



**Boletim de Jurisprudência Número 277 – Sessões 06 e 07 de agosto de 2019**

**Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)  
Licitação.**

**Palavras-chave:** Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.



**Boletim de Jurisprudência Número 275 – Sessões 23 e 24 de julho de 2019**

**Acórdão 1676/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Entidade de direito privado. Cotação. Fraude. Celebração.

A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenientes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório.

**Acórdão 1710/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Representante comercial. Fabricante. Exclusividade.

Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo

**Acórdão 5305/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Execução física. Contratado. Vínculo.

A empresa contratada pelo conveniente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto.



**Boletim de Jurisprudência Número 269 - Sessões: 11 e 12 de junho de 2019**

**Acórdão 4313/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nexo de causalidade. Artista. Licitação.

Na contratação, mediante processo licitatório, de empresa para execução de evento artístico não é exigível, para fins de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os serviços prestados, a comprovação da transferência aos artistas dos valores pagos à contratada.



**Boletim de Jurisprudência Número 268 – Sessões: 4 e 5 de junho de 2019**

**Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Licitação. Marca. Indicação. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.



**Boletim de Jurisprudência Número 266 – Sessões 21 e 22 de maio de 2019**

**Acórdão 1175/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

**Palavras-chave:** Convênio. Oscip. Termo de parceria. Atividade-fim. Atividade-meio.

A celebração de termo de parceria para execução de serviços de atividades-meio, passíveis de serem licitados e prestados mediante contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/1999 e configura fuga à licitação. A lei estabelece como objetivo dos termos de parceria celebrados com Oscips a prestação de serviços públicos à sociedade, ou seja, a prestação de atividades finalísticas do Estado à população.



**Boletim de Jurisprudência Número 260 Sessões: 9 e 10 de abril de 2019**

**Acórdão 823/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Declaração de inidoneidade. Conluio. Licitação. Fraude.

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).



**Boletim de Jurisprudência Número 260 Sessões: 9 e 10 de abril de 2019**

**Acórdão 3023/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Palavras-chave:** Licitação. Parentesco. Vedação. Sócio. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Convênio. Entidade de direito privado.

É irregular a contratação por entidade privada, com recursos de convênio ou instrumento congênere, de empresa cujos sócios tenham relação de parentesco com os seus dirigentes, pois, embora possa realizar procedimento mais simplificado de licitação, a entidade privada está obrigada a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações.



**Boletim de Jurisprudência Número 251 Sessões: 29 e 30 de janeiro de 2019**

**Acórdão 116/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Convênio. Lei Agnelo/Piva. Admissão de pessoal. Seleção de pessoal.

A contratação de pessoal às expensas de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) deve ser realizada com observância aos princípios gerais da Administração Pública constantes no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, cabendo a realização de chamamento

público ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado.



### Informativo de Jurisprudência Número 203 – Sessões 16 a 31 de agosto de 2019

#### Denúncia n. 1024238, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 26 de agosto de 2019

1. Não há que se falar em perda de objeto em razão de a licitação já ter sido realizada e o objeto executado, que não afasta a possibilidade de controle externo, a posteriori, sobre os aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que geraram receita ou despesa pública.
2. É regular a exigência de inscrição em mais de um conselho de classe, desde que guarde pertinência com o objeto licitado.
3. A exigência de comprovação de quitação junto a entidades profissionais como requisito para habilitação não encontra respaldo no art. 30, I, da Lei de Licitações. É lícita, porém, a exigência da “Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica/Física”, documento único, para o fim previsto no referido dispositivo, visto que a certificação conjunta da inscrição e da quitação se dá por decisão do CREA e do CAU, alheia à vontade do gestor.
4. Recomenda-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se, expressamente, formas de impugnação e interposição de recursos à distância.
5. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

## 1.6 Dispensa de licitação



### Boletim de Jurisprudência Número 252 – 5 e 6 de fevereiro de 2019

#### Acórdão 1130/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Palavras-chave:** Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Requisito. Preço. Justificativa.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da

segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

## 1.7 Documentos para celebração



Boletim de Jurisprudência Número 267 – Sessões 28 e 29 de maio de 2019

### Acórdão 1235/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Palavras-chave:** Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Desmobilização. Canteiro de obras. Mobilização. Administração local (Obra pública). Custo direto.

Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem Celebração passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública.

## 1.8 Exigência de documentos



Boletim de Jurisprudência Número 269 - Sessões: 11 e 12 de junho de 2019

### Acórdão 3871/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

**Palavras-chave:** Convênio. Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Parecer. Ausência.

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).



Informativo de Jurisprudência Número 194 - 16 de dezembro de 2018 a 15 de janeiro de 2019

### Tribunal Pleno (Consulta n. 1041477, Cons. Sebastião Helvécio, 19/12/2018)



É obrigatório o Poder Público exigir a Certidão Negativa de Débito das três Fazendas Públicas e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas daquele que pretende com ele contratar.

## 1.9 Inadimplência



Boletim de Jurisprudência Número 258 - Sessões: 26 e 27 de março de 2019

**Acórdão 699/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Convênio.**

**Palavras-chave:** Transferência de recursos. Vedação. Entidade sem fins lucrativos. CEPIM. Inadimplência. Concurso de prognóstico. Loteria.

A partir da vigência da Lei 13.756/2018, as entidades do Sistema Nacional do Desporto (SND), mesmo inscritas no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim), não estão proibidas de receberem recursos oriundos de loterias federais (Lei 9.615/1998). Todavia, não podem elas, por força do art. 20, § 4º, do Decreto 7.984/2013, descentralizar tais recursos a entidade inadimplente perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

## 1.10 Inexigibilidade de licitação



Boletim de Jurisprudência Número 248 - 4 e 5 de dezembro de 2018

**Acórdão 12148/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Comprovação. Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

## 1.11 Objetos da parceria



**Boletim de Jurisprudência Número 93 – Sessões 10 de junho a 08 de julho de 2019**

### DO ART. 46, IV, LEI 13.019/2014, E RESTRIÇÃO À EXECUÇÃO DE OBRA

O artigo 46, IV da Lei nº 13.019/2014 pode ser interpretado como uma restrição à execução de obra? Que tipo de Obra?

A Lei 13.019/2014 está sujeita às mesmas regras interpretativas que os demais instrumentos normativos. Sendo assim, a leitura do dispositivo questionado demonstra que pode haver obras nos termos de fomento ou de colaboração, haja vista se tratar de norma exemplificativa:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

IV - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

(g.n.)

Dois fatores reforçam a conclusão de que as obras podem ser incluídas nas Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: CC576-0B2A7-5E495 NRC – Núcleo de Recursos e Consultas Proc. TC 376/2019 Mat. 203.519 despesas dos termos.

A primeira diz respeito, como ressaltado no parecer da Procuradoria estadual, à própria redação do inciso IV acima, que trata de serviços de adequação de espaço físico, os quais se enquadram no conceito amplo de obras. A segunda diz respeito à revogação da “ ” X art. 45 da Lei 13.019/2014, que vedava despesas relacionadas a obras, por meio da Lei 13.204/2015. Como as normas restritivas, como é o caso do art. 45, Lei 13.019/2014, são interpretadas restritivamente, o fato de as obras não estarem mais listadas entre as despesas vedadas demonstra que não existe tal proibição. Desse modo, as obras podem ser pagas com os recursos vinculados à parceria se forem necessárias ao alcance da meta, conforme detalhado no plano de trabalho.

**Atenção!** O Decreto Estadual nº 47.132/2017 admite a possibilidade de celebração de parcerias que tenham como objeto reforma ou obra.

## 1.12 Preços de mercado



**Boletim de Jurisprudência Número 255 Sessões: 26 e 27 de fevereiro de 2019**

**Acórdão 452/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação.

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozar em de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.



**Boletim de Jurisprudência Número 252 – 5 e 6 de fevereiro de 2019**

**Acórdão 183/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Licitação. Orçamento estimativo. Solidariedade. Licitante. Superfaturamento. Preço de mercado. Proposta de preço.

Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento base do certame se situem além daquele patamar.



**Boletim de Jurisprudência Número 229 - 24 e 25 de julho de 2018**

**Acórdão 1695/2018 Plenário (Relator Ministro Vital Rêgo)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Obras e serviços de engenharia. Erro grosseiro. Critério. Preço Unitário.

A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame de minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.



**Boletim de Jurisprudência Número 226 - 03 e 04 de julho de 2018**

**Acórdão 1548/2018 Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Palavras-chave:** Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores aos próprios órgãos.

### 1.13 Projeto Básico



**Boletim de Jurisprudência Número 260 Sessões: 9 e 10 de abril de 2019**

**Acórdão 820/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Erro. Aprovação.

O gestor que aprova projeto básico contendo falhas perceptíveis em função do exercício do cargo ou que não contemple os requisitos mínimos exigidos na legislação torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada.



**Boletim de Jurisprudência Número 231 - 07 e 08 de agosto de 2018**

**Acórdão 7181/2018 Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Licitação. Projeto Básico. Aprovação. Solidariedade. Exceção.

A autoridade que aprova o projeto básico é solidariamente responsável pelos prejuízos advindos de deficiências no documento técnico, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis, pois a aprovação não é ato meramente formal ou chancelatório, e sim ato de fiscalização por meio do qual a autoridade competente referenda os procedimentos adotados e o conteúdo elaborado.

## 1.14 Sobrepreço e superfaturamento



Boletim de Jurisprudência Número 277 – Sessões 06 e 07 de agosto de 2019

**Acórdão 1844/2019 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Orçamento estimativo. Superfaturamento. Sobrepreço.

Membros de comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento.



Boletim de Jurisprudência Número 271 - Sessões: 25 e 26 de junho de 2019

**Acórdão 4791/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Superfaturamento. Artista. Cachê. Intermediação.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, configura superfaturamento a diferença entre o preço pago à empresa intermediadora do show e o valor efetivamente repassado a título de cachê ao artista ou a seu representante exclusivo, salvo se demonstrados os custos efetivamente incorridos pela empresa intermediadora que justifiquem a divergência no pagamento do cachê. Atenção! Sugerimos cautela na aplicação deste entendimento. Utilizá-lo apenas nas hipóteses de indícios de irregularidades graves identificadas durante a análise de prestação de contas.

## 2. Execução

### 2.1 Alteração de beneficiários



Boletim de Jurisprudência Número 281 – Sessões 03 e 04 de setembro de 2019

**Acórdão 7738/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Palavras-chave:** Convênio. Plano de trabalho. Alteração. Favorecido. Autorização. Concedente.

É irregular a alteração de beneficiários de convênios celebrados para a construção ou reforma de unidades habitacionais sem prévia permissão do órgão concedente, por implicar quebra da regra ajustada, comprometendo a regular aplicação dos recursos públicos aportados.

### 2.2 Alteração de contrato



Boletim de Jurisprudência Número 250 - 23 de janeiro de 2019

**Acórdão 50/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Exceção. Alteração por acordo. Requisito.

Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do

objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

#### **ATENÇÃO!**

Por analogia, o entendimento é utilizado pela Advocacia Geral do Estado para os limites de acréscimo em convênios de saída.

## **2.3 Alteração da parceria**



**Informativo de Jurisprudência Número 191 - 01 a 15 de novembro de 2018**

### **Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial n. 986934, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho)**

Alteração unilateral do objeto pactuado deve ser proposta antes do seu término, devidamente motivada e sujeita à aceitação das partes.



**Informativo de Jurisprudência Número 97 – 23 de setembro a 23 de outubro de 2019**

### **Parecer em Consulta TC nº 018/2019-Plenário, sobre a aquisição de bens e serviços por organizações da sociedade civil para execução de plano de trabalho celebrado nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014.**

Trata-se de consulta formulada pela Secretária da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – Setop, solicitando resposta para as seguintes indagações:

1 - Quanto à aquisição de bens por parte da organização da sociedade civil com recursos destinados à parceria, é possível a aquisição de bens e serviços por valores unitários superiores àqueles previstos no plano de trabalho, quando não houver alteração do valor global da parceria, sendo desnecessário submeter à aprovação prévia da Administração Pública?

2 - Nova cotação de preços no momento da aquisição dos bens ou serviços pode ser dispensada quando verificado que os valores não superam aqueles previstos no plano de



trabalho? A aquisição de itens por valores superiores aqueles previstos no plano de trabalho, sem nova cotação de preços, mesmo não havendo alteração do valor global da parceria ensejará na devolução de recursos à Administração Pública?

3 - As alterações nos itens de despesa, que não comprometam a execução das metas, tampouco alterem o valor global da parceria, devem ser previamente analisadas e aprovadas pelo gestor? O instrumento para a sua formalização pode ser o apostilamento? Quando as alterações forem efetuadas sem anuência da Administração Pública, mas a justificativa apresentada quando da prestação de contas for acatada pelo gestor, com ateste de que não houve comprometimento na execução das metas, os valores correspondentes às alterações efetuadas, devem ser glosados? Ao dispor que "serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente" (artigo 64, § 1º da Lei nº 13.019/2014), significa também admitir alterações nos itens de despesas sob justificativa?

4 - Considerando que os valores irrisórios não justificam, pelo princípio da eficiência e da economicidade, os gastos dispendidos para a análise e formalização de um termo aditivo, o uso dos rendimentos da aplicação financeira pode ser formalizado por apostilamento?

5 - O artigo 57 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que "o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores 4 ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original". Quais as hipóteses para aditivo e quais para apostilamento? Todas as alterações devem ser autorizadas por algum instrumento?

6 - Pagamentos de despesas com cheques, quando não identificado dano ao erário, pode ensejar em aprovação das contas com ressalvas? Quais medidas a Administração Pública deve adotar nestes casos? Definir limites, condições e principais motivos para pagamento em espécie.

7 - De acordo com a Lei nº 13.019/2014 a análise da prestação de contas dos termos de fomento e colaboração tem como foco o cumprimento do objeto e o alcance das metas e resultados esperados. O relatório de execução financeira somente será exigido na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho (artigo 66, da Lei nº 13.019/2014). Considerando esta diretriz, é possível admitir no plano de trabalho que a previsão das despesas seja por agrupamento de itens, sem detalhamento? Exemplo: valor global com alimentação, material de expediente, material de limpeza, mobiliário, equipamentos de informática, etc.

8 – É possível definir um valor de referência, para cobrança de ressarcimento ao erário? A cobrança de quantia irrisória demanda um custo superior para a movimentação da máquina administrativa, não revertendo em benefício ao erário, atentando contra os princípios da razoabilidade e da eficiência. Na identificação de valores irrisórios para ressarcimento dar-se-ia como aprovada a prestação de contas.

9 – O artigo 46, IV da Lei nº 13.019/2014 pode ser interpretado como uma restrição à execução de obra? Que tipo de obra?

10 - Pode ser exigido que a previsão de despesas no plano de trabalho venha acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, considerando o que dispõe o artigo 84 (não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)? O princípio da economicidade previsto no artigo 5º é suficiente como fundamento legal para esta exigência?

11 - Quais os agentes seriam incluídos como "Membro de Poder", "Membro do Ministério Público" e dirigente de órgão ou entidade da administração pública disposto no artigo 39, III, da Lei nº 13.019/2014”.

O Plenário, à unanimidade, decidiu por responder nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pelo relator, conforme segue:

a) Prezando pela premissa da simplificação e da racionalização dos procedimentos disposto no art. art. 63, §1º da Lei 13.019/204, não necessita submeter à aprovação prévia da Administração Pública, variações razoáveis na aquisição de bens e serviços por valores unitários superiores àqueles previstos no plano de trabalho, quando não alterar o valor global da parceria firmada. Importante, atentar que a prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao gestor concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, e, havendo constatação de descumprimento de metas e resultados no plano de trabalho, deverá ser submetido à Administração o relatório de execução financeira com respectivos comprovantes de despesas efetivamente realizadas.

b) A Lei transfere a responsabilidade exclusiva à organização da sociedade civil o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, entretanto, ainda que a Lei não traga a obrigatoriedade para cotação de preços para analisar quais são os valores praticados no mercado, não vejo outra medida mais apropriada do que a pesquisa de preços de mercado, para 5 verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, o aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação. Quanto a devolução de recursos à Administração, a Lei confere em seu art. 52, o dever de serem devolvidos à Administração ao fim da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas;

c) O termo disposto na pergunta – “as alterações de itens de despesa” – pode significar mudanças de produto, aumento de seu quantitativo ou de valor, portanto, havendo alteração, deve-se observar o disposto no art. 57 da Lei 13.019/2014, que permite rever metas e valores estabelecidos no plano de trabalho. A devolução de valores ao erário

sempre dependerá da ocorrência de dano e mesmo que não se trate de hipótese de ressarcimento, ao verificar o descumprimento de formalidades e dependendo das circunstâncias, a Administração pode aplicar sanções (art. 73, Lei 13.019/2014) e aprovar as contas com ressalva ou, até mesmo, rejeitá-las. Os valores pertinentes a metas e resultados relacionados no plano de trabalho que vierem a ser descumpridos sem justificativa suficiente e aceita pela administração pública serão glosados.

d) As alterações demandam atos que devem ser expressos por instrumentos formais para sua efetivação, o art. 57 da Lei admite duas modalidades: termo aditivo ou apostila. No entanto, o Estado não instituiu a regulamentação da Lei, que poderia trazer qual dos dois instrumentos seria o mais adequado ao caso, assim, ainda que o apostilamento seja o mais indicado, por não configurar modificação das bases ajustadas e permitir adoção de formas mais simples, ambos os instrumentos podem ser utilizados.

e) A Lei 13.019/2014, não define quais as situações devem-se usar os instrumentos termo aditivo e apostila, deixando a critério do regulamento por cada ente federado. O Estado do Espírito ainda não regulamentou a Lei, deixando essa situação indefinida. Ressalta-se que as alterações devem ser formalizadas, por um ou outro instrumento, para conferir caráter de oficialidade.

f) A aprovação de contas com ressalvas depende das circunstâncias de cada caso. Quanto ao pedido de que esse TCE-ES defina limites, condições e principais motivos para pagamento em espécie, tem-se que este órgão não pode substituir o governo estadual nessa tarefa. Vale lembrar, todavia, que a Lei 13.019/2014 traz uma abertura para o pagamento em espécie, devendo o Estado estabelecer critérios pormenorizados por meio de decreto regulamentador.

g) Não é possível agrupar as despesas por itens, sem detalhamento;

h) Não conhecer a pergunta, considerando a imprecisão do questionamento;

i) Os recursos vinculados às parcerias sociais podem ser utilizados para pagar despesas de obras de adequação de espaço físico. Vedada para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, conforme 6 disposto na alínea “d”, inciso IX, do art. 45 da Lei 13.019/2014;

j) Deve-se exigir que a previsão de despesas no plano de trabalho venha acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, ainda que não tenha definição expressa na Lei e não tenha sido regulamentada por meio de decreto para definir qual elemento deva ser utilizado para isso, sendo, o preço praticado no mercado o mais indicado;

k) No disposto no artigo 39, da Lei 13.019/2014, o impedimento se refere aos dirigentes de poderes, no caso do Executivo, são todos os seus chefes (presidente da república, governadores, prefeitos e seus respectivos vices). Quanto ao Legislativo, considerando

seus membros: os vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores. Refere-se como dirigentes os presidentes dessas casas de Leis. No Poder Judiciário, os dirigentes são aqueles que presidem essas instâncias. O Ministério Público, embora não seja um Poder, também deve ser considerado, sendo seu dirigente o Procurador Geral de Justiça. Estendendo-se a vedação do artigo 39 aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Quanto aos dirigentes de órgão ou entidade pública, o Estado é composto de um grande número de repartições internas, necessárias à sua organização, os dirigentes desses diversos órgãos (tais como, secretários estaduais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) se referem a segunda parte do art. 39, III, Lei 13.019/2014.

## 2.4 Apostilamento



### Instrução Técnica de Consulta 00009/2019-3

#### INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DO USO DOS RENDIMENTOS DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

“Considerando que os valores irrisórios não justificam, pelo princípio da eficiência e da economicidade, os gastos dispendidos para a análise e formalização de um termo aditivo, o uso dos rendimentos da aplicação financeira pode ser formalizado por apostilamento?” Assim como nas questões anteriores, e, novamente, em compasso com a Procuradoria estadual, sugere-se a utilização do Decreto Federal 8.726/2016 para suprir a ausência de regulação estadual. O instrumento federal estabelece o uso da certidão de apostilamento para formalizar a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras:

Art. 43. O órgão ou a entidade da Execução administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

**Atenção!** O Decreto Estadual nº 47.132/2017 permite a utilização dos rendimentos no objeto pactuado sem a necessidade de apostila ou termo aditivo.

## 2.5 Compatibilidade da despesa com os preços de mercado



Boletim de Jurisprudência Número 290 – Sessões 05, 06 e 12 de Novembro de 2019

### Acórdão 12508/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Cachê. Pagamento. Artista. Empresário. Divergência.

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

## 2.6 Competência para fiscalização



Boletim de Jurisprudência Número 256 Sessões: 12 e 13 de março de 2019

### Acórdão 1643/2019 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

**Palavras-chave:** Convênio. Concedente. Obrigação. Fundo Nacional de Assistência Social. Tomada de contas especial.

Compete, originariamente, ao órgão repassador, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferidos aos entes federados a qualquer título, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, sendo irrelevante tratar-se de transferência legal ou de transferência voluntária, devendo, quando for o caso, ser instaurada a devida tomada de contas especial.

## 2.7 Despesa com pessoal



Boletim de Jurisprudência Número 266 – 21 e 22 de maio de 2019

**Acórdão 1187/2019 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Palavras-chave:** Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Terceirização. Despesa com pessoal. Limite. Organização social.

O valor referente ao pagamento da remuneração do pessoal que exerce atividade-fim de ente público nas organizações sociais deve, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (8ª e 9ª edições) e com a Portaria 233/2019 do Ministério da Economia, ser incluído no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na LRF (Lei Complementar 101/2000)

## 2.8 Despesas com tarifas bancárias



Boletim de Jurisprudência Número 251 - 29 e 30 de janeiro de 2019

**Acórdão 169/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Conta corrente específica. Tarifa.

Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.

### **ATENÇÃO!**

Essa jurisprudência não se aplica no âmbito do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da Advocacia Geral do Estado, que concluiu, por meio da Nota Jurídica nº 4.119/2014, pela impossibilidade da utilização de recursos do convênio para custeios de taxas e tarifas bancárias.

## 2.9 Fiscalização



Informativo de Licitações e Contratos Número 373

[A contratação de empresa para gerenciar ou auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração \(art. 67, caput, da Lei 8.666/1993\).](#)



Boletim de Jurisprudência Número 263 - Sessões: 30 de abril de 2019

[Acórdão 2973/2019 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal.

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput, do Decreto lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## 2.10 Omissão de sucessores



Boletim de Jurisprudência Número 264 - Sessões: 7 e 8 de maio de 2019

[Acórdão 3067/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.



## 2.11 Pagamento Antecipado



Boletim de Jurisprudência Número 259 - Sessões: 2 e 3 de abril de 2019

### Acórdão 2856/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

**Palavras-chave:** Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Justificativa. Garantia contratual. Edital de licitação. Previsão.

São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.



Boletim de Jurisprudência Número 252 – 5 e 6 de fevereiro de 2019

### Acórdão 185/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Pagamento antecipado. Garantia contratual. Justificativa.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

## 2.12 Pagamentos



Boletim de Jurisprudência Número 258 - Sessões: 26 e 27 de março de 2019

### Acórdão 2699/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Liquidação da despesa. Ausência.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa.

## 2.13 Prestação de serviços


 Boletim de Jurisprudência Número 272 – Sessões 2 e 3 de julho de 2019

**Acórdão 4474/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. FNDE. Pnate. Transporte escolar. Precariedade. Código de Trânsito Brasileiro.

É cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, dirigidos por motoristas sem habilitação específica, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público.


## 2.14 Responsabilidade da execução do ajuste

 Boletim de Jurisprudência Número 252 – 5 e 6 de fevereiro de 2019

**Acórdão 563/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Revisor Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Agente político. Município. Legislação. Secretário. Prefeito.

A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.

 Boletim de Jurisprudência Número 243 - 30 e 31 de outubro de 2018

**Acórdão 2506/2018 Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Agente político. Estado-membro. Secretário. Omissão. O Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que tenha praticado atos administrativos, além do ato de

natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar o acordo, ou tenha deixado de adotar providências que lhe eram exigíveis em razão do cargo.



### **Informativo de jurisprudência Número 199 – Sessões 16 a 30 de abril de 2019**

#### **Tomada de Contas Especial n. 959091, Rel. Cons. José Alves Viana, 30/4/2019**

A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público.

## **2.15 Utilização de valores arrecadados**



### **Boletim de Jurisprudência Número 287 - Sessões: 15 e 16 de outubro de 2019**

#### **Acórdão 11838/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Palavras-chave:** Convênio. Execução financeira. Receita. Evento. Prestação de contas. Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste



### **Boletim de Jurisprudência Número 238 - 25 e 26 de setembro de 2018**

#### **Acórdão 11552/2018 Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Convênio. Execução financeira. Receita. Prestação de contas. Evento. Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste.

## 3. Prestação de contas

### 3.1 Afastamento ou impossibilidade de comprovação de dano ao erário



**Boletim de Jurisprudência Número 276 – Sessões 30 e 31 de julho de 2019**

**Acórdão 6608/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Multa. Dano ao erário. Inexistência. Representação. Conversão.

O TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial remetida ao Tribunal por órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que afastado o indício de dano ao erário que motivou a sua instauração, não havendo previsão regimental de converter o processo em representação caso subsista a ocorrência de ato de gestão irregular, a fim de se aplicar multa, sem a necessidade de realizar julgamento de contas.



**Boletim de Jurisprudência Número 233 - 21 e 22 de agosto de 2018**

**Acórdão 1981/2018 Plenário (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Tomada de Contas Especial. Julgamento. Desconversão. Dano ao erário. Inexistência. A impossibilidade de se concluir pela efetiva existência de dano ao erário assim como de se quantificar eventual débito conduz à desconversão dos autos de tomada de contas especial, de modo a retorná-los à sua natureza processual original.



**Boletim de Jurisprudência Número 230 - 31 de julho e 1º de agosto de 2018**

**Acórdão 6903/2018 Segunda Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Metodologia. Cálculo. Arquivamento.

A incerteza quanto ao montante e à própria existência do débito, em decorrência da impossibilidade de obtenção de dados necessários à adequada metodologia de cálculo do prejuízo ao erário, impõe o arquivamento, sem exame do mérito, da tomada de contas especial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 201 §3º, c/c o art. 212 do regimento interno do TCU.

**Informativo de Jurisprudência Número 206 – Sessões 16 a 31 de outubro de 2019**

**Havendo indícios de dano, mas não sendo ele quantificável, não é possível ordenar o ressarcimento dos valores eventualmente dispendidos irregularmente (Representação n. 863639, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 31.10.2019).**

Versam os autos sobre Representação apresentada a esta Corte por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Câmara Municipal, designada para investigar possíveis irregularidades na contratação, por parte da Prefeitura, de sociedade para recuperação de créditos da municipalidade junto ao INSS. No relatório final produzido pela CPI, foram apontadas diversas irregularidades, a saber: serviços prestados pela sociedade sem contrato com a Prefeitura; desnecessidade de celebração dos contratos em vista da existência de ações judiciais em curso para a recuperação dos créditos e de servidores nos quadros da Prefeitura aptos a realizar os serviços; desnecessidade de celebrar dois contratos com objetos similares; inadequação da licitação do objeto contratado na modalidade pregão; ausência de indicação de dotação suficiente para sustentar o contrato; emissão e pagamento de nota fiscal anterior ao empenho da respectiva despesa; pagamentos no importe de R\$2.176.113,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) realizados adiantadamente, sem que o Município tenha obtido efetivo proveito econômico por meio das compensações realizadas; dentre outras. (...) Diante desse cenário, sustentou que pagamentos foram realizados sem nenhuma demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ensejaria o ressarcimento dos valores dispendidos; porém, o objeto dos processos que já se encontravam em curso para a recuperação dos créditos em questão não se dá a conhecer nos autos, principalmente quanto ao vencimento das parcelas a serem recuperadas, de forma que não era possível saber, precisamente, quais dos serviços contratados junto à sociedade não são coincidentes – e, portanto, desnecessários – com aqueles já realizados pela Prefeitura com seu próprio corpo técnico. Além disso, salientou que a sociedade prestou, efetivamente, serviços judiciais e administrativos à Prefeitura, como se pode apurar da defesa administrativa tecida diante da autuação do Município pela Receita Federal e das ações ajuizadas na Justiça Federal, e que o valor de tais serviços certamente não pode ser quantificado, uma vez que os contratos não previam o pagamento de honorários ajustados à atuação judicial ou administrativo-litigiosa, inexistindo percentual a incidir sobre o valor da causa ou qualquer medida que o valha para que se possa quantificar o valor dos serviços

efetivamente prestados. Assim sendo, concluiu ser impossível, também, quantificar o possível dano provocado ao erário do Município pelas contratações analisadas, ficando, também, esta Corte impossibilitada de determinar o ressarcimento. Por todo o exposto, considerou irregulares os pregões, de responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Administração e signatário dos editais, e da pregoeira. E, sendo o procedimento licitatório viciado em sua origem, considerou também irregulares os contratos firmados com a sociedade, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município e do ex-Secretário Municipal de Fazenda. Ausente a quantificação do dano ao erário, deixou de proceder com medidas de ressarcimento. O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

## 3.2 Ajuizamento de Ação



Informativo STJ n. 0658 - 8 de novembro de 2019

### REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019

O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. Palavras-chave: Assédio processual. Abuso do direito de ação e de defesa. Ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso. Reconhecimento como ato ilícito. Possibilidade. Inicialmente cumpre salientar que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo. Especificamente dos precedentes formados nos Estados Unidos da América, que se extrai fundamentação substancial para coibir o abusivo do exercício do direito de peticionar e de demandar, isto é, para a proibição do que se convencionou chamar de sham litigation. A despeito de a doutrina da sham litigation ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. No caso, é fato incontroverso que os recorridos Prestação de Contas efetivamente se utilizaram de área, ocupada com base

em procuração falsa, para o desenvolvimento de cultura agrícola, em flagrante prejuízo aos proprietários, por longas décadas, valendo-se, para atingir esse objetivo, de sucessivas e reiteradas ações judiciais desprovidas de fundamentação idônea. A longa batalha enfrentada pelos herdeiros até a efetiva retomada das suas terras teve início há décadas e perdurou por longos anos, com todos os entraves possíveis e com o uso abusivo do direito de acesso à justiça.

### 3.3 Análise da prestação de contas para fins de responsabilização



**Boletim de Jurisprudência Número 278 - Sessões: 13 e 14 de agosto de 2019**

**Acórdão 7125/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**

**Palavras-chave:** Convênio. Concedente. Obrigação. Prestação de contas. Execução física. Execução parcial. Débito. Responsabilidade.

Os órgãos concedentes, na análise das prestações de contas, devem fundamentar tecnicamente as conclusões acerca da execução física dos convênios, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para a utilidade do objeto conveniado, justificando desse modo a imputação de débito integral ou parcial aos responsáveis.



**Boletim de Jurisprudência Número 272 – Sessões 2 e 3 de julho de 2019**

**Acórdão 1529/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor.

Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.



**Boletim de Jurisprudência Número 266 – 21 e 22 de maio de 2019****Acórdão 1191/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Momento. O fato de haver colaboração do responsável para a correta quantificação do débito não demonstra sua boa-fé, porquanto esta deve ser aferida no momento dos fatos que ocasionaram o dano ao erário.

**Boletim de Jurisprudência Número 247 - 27 e 28 de novembro de 2018****Acórdão 2760/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Débito. Nexo de causalidade. Metodologia. Conduta irregular.

Para o estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, nos casos em que o dano ao erário decorre de um conjunto de causas (concausas), em que não se pode apontar uma única causa determinante para sua ocorrência, deve-se verificar se a conduta atribuída ao responsável possui relação direta e imediata com o dano, bem como se ela foi decisiva e necessária para a ocorrência do prejuízo.

### 3.4 Aprovação com ressalvas das contas apresentadas

**Boletim de Jurisprudência Número 255 Sessões: 26 e 27 de fevereiro de 2019****Acórdão 1283/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Débito. Materialidade. Irrelevância. Contas regulares com ressalva.

É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele gerido e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual.

### 3.5 Atraso na liberação de recursos



Boletim de Jurisprudência Número 259 Sessões: 2 e 3 de abril de 2019

#### Acórdão 2844/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

**Palavras-chave:** Convênio. Transferência de recursos. Intempestividade. Vigência. Nexos de causalidade.

A liberação dos recursos em data posterior à realização de evento objeto de convênio pode não configurar irregularidade grave se a transferência ao conveniente ocorrer na vigência do ajuste e houver demonstração do nexo causal entre a realização do objeto e a verba transferida, uma vez que a ausência de disponibilidade financeira não necessariamente impede a realização das despesas correspondentes na época própria, para posterior pagamento.

### 3.6 Atualização monetária e incidência de juros de mora



Boletim de Jurisprudência Número 264 - Sessões: 7 e 8 de maio de 2019

#### Acórdão 3068/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Aplicação financeira. Ausência. Princípio do non bis in idem.

A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica bis in idem com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo.



Boletim de Jurisprudência Número 256 Sessões: 12 e 13 de março de 2019

#### Acórdão 2229/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira)

**Palavras-chave:** Direito processual. Prazo. Recolhimento. Débito. Parcelamento. Correção monetária. Juros de mora. Entidade de direito público.

Remanescendo débito após o exame das alegações de defesa de pessoa jurídica de direito público, deve - se fixar novo e improrrogável prazo para o seu recolhimento,

atualizado monetariamente e sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), inclusive se o devedor optar pelo pagamento parcelado da dívida.



**Boletim de Jurisprudência Número 227 - 11 de julho de 2018**

**Acórdão 1566/2018 Plenário (Relator Ministro José Múcio Monteiro)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Débito. Juros de mora. Citação. Marco terminal.

É possível, em caráter excepcional, que os juros de mora que incidam sobre o valor do débito somente a partir da data da citação, quando houver longo transcurso de tempo até a conclusão da instrução processual e o responsável não tiver contribuído para essa demora.

### **3.7 Ausência de dano ao erário em contas irregulares**



**Boletim de Jurisprudência Número 251 – 29 e 30 de janeiro de 2019**

**Acórdão 294/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Dano ao erário. Inexistência. Representação. Sanção.

Afastado o indício de dano ao erário que motivou a instauração da tomada de contas especial por órgão ou entidade da Administração Pública, mas confirmada a ocorrência de ato de gestão irregular, a natureza do processo deve ser alterada para representação, a fim de se aplicar a sanção, sem a necessidade de realizar julgamento de contas.

### **3.8 Ausência de formalização de termo aditivo**



**Informativo de Jurisprudência Número 189 - 01 a 15 de outubro de 2018**

**Tomada de Contas Especial n. 958023, Rel. Cons. Durval Ângelo**

Utilização de saldo de rendimento de aplicação financeira, sem a formalização de termo aditivo: multa

### 3.9 Boa-fé, dolo ou culpa



**Boletim de Jurisprudência Número 290 – Sessões 05, 06 e 12 de Novembro de 2019**

**Acórdão 13732/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Conduta. Objetividade. Dolo. Má-fé.

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva.



**Boletim de Jurisprudência TCU Número 288 – Sessões 22 e 23 de outubro de 2019**

**Acórdão 2550/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Débito. Culpa. Terceiro. Dolo. Solidariedade. Não é necessária a presença de dolo para a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para dano ao erário, sendo suficiente a constatação de culpa, em sentido estrito, para sua condenação solidária (art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992).



**Boletim de Jurisprudência Número 276 – Sessões 30 e 31 de julho de 2019**

**Acórdão 6617/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Palavras-chave:** Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé.

A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei.



Boletim de Jurisprudência Número 273 – Sessões 09 e 10 de julho de 2019

**Acórdão 5547/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

**Acórdão 1590/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Circunstância atenuante.

É possível, não obstante o princípio da independência das instâncias, considerar sentença judicial absolutória, que conclua pela atipicidade da conduta e pela descaracterização de dolo ou má-fé por parte do réu, como elemento favorável ao responsável no âmbito do TCU, em especial quando a absolvição judicial se basear em conjunto probatório robusto.

### 3.10 Comprovação de despesas



Boletim de Jurisprudência Número 279 - Sessões: 20 e 21 de agosto de 2019

**Acórdão 1927/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Redator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Solidariedade. Empresa privada. Evento. Documentação. Deve ser imputado débito, de forma solidária, à empresa contratada para a realização de eventos no caso de o TCU não reconhecer a execução do objeto conveniado. É inerente às contratações celebradas sob o regime jurídico administrativo a necessidade de a contratada que recebe recursos federais manter, sob sua guarda, documentação comprobatória da execução avençada, considerando a possibilidade de vir a ser exigida pelo Tribunal.



Boletim de Jurisprudência Número 277 – Sessões 06 e 07 de agosto de 2019

**Acórdão 7061/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Convênio. Prestação de contas. Documentação. Trabalhador. Qualificação. Capacitação. Nexo de causalidade. Despesa.

Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), os diários de classe não possuem, por si só, força probatória suficiente para comprovar a execução do objeto. Assim, o seu conteúdo deve ser confrontado com outros documentos exigidos no ajuste, a exemplo da relação de pagamentos e dos extratos bancários, ou com outros porventura requeridos pelo concedente, como os documentos contábeis comprobatórios das despesas e os comprovantes de entrega de vale transporte, de alimentação e de material didático.

**Acórdão 7051/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Convênio. SUS. Medicamento. Prestação de contas. Nexo de causalidade. Comprovação. Em convênio celebrado para a aquisição de medicamentos, a ausência de comprovantes da efetiva distribuição dos produtos inviabiliza a demonstração do atingimento dos objetivos do ajuste e, por conseguinte, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

**Acórdão 7055/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Competência do TCU. Ente da Federação. Responsabilidade fiscal. Relatório de gestão. Secretaria do Tesouro Nacional. LRF.

A ausência de encaminhamento, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) por prefeito municipal não atrai a competência do TCU, porque essa ocorrência não envolve gestão de recursos públicos da União, e sim procedimentos cadastrais da STN atinentes à cautela e à responsabilidade na gestão fiscal (LRF).

**Boletim de Jurisprudência Número 276 – Sessões 30 e 31 de julho de 2019****Acórdão 6190/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Prova (Direito). Documento fiscal. Nota fiscal. Ausência. Princípio do livre convencimento motivado.

A despesa pode ser considerada regular mesmo na ausência de nota fiscal, se houver outros elementos disponíveis nos autos que motivem o convencimento do juiz, com base no princípio da persuasão racional, também denominado de princípio da livre convicção motivada, disposto no art. 371 do CPC, de aplicação subsidiária no TCU.

**Boletim de Jurisprudência Número 274 – Sessões 16 e 17 de julho de 2019****Acórdão 5904/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexo de causalidade. Cachê. Artista consagrado. Pagamento.


Na contratação direta de intermediação de show artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito solidário entre o gestor do convenente e a empresa intermediadora, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

**Acórdão 5288/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade.


Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.



 **Boletim de Jurisprudência Número 271 - Sessões: 25 e 26 de junho de 2019****Acórdão 4778/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)**


**Palavras-chave:** Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Fundo Nacional de Assistência Social. Prestação de contas. Conselho municipal. Parecer.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, regulada pela Lei 9.604/1998 e pela Portaria MDS 625/2010, desacompanhada do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

 **Boletim de Jurisprudência Número 258 - Sessões: 26 e 27 de março de 2019****Acórdão 2256/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**


**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexo de causalidade. Artista consagrado. Cachê. Recebimento.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, é indevida a exigência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou seu representante exclusivo como condição para o reconhecimento do nexo de causalidade, quando o termo de convênio não contempla tal exigência.


 **Boletim de Jurisprudência Número 245 - 13 e 14 de novembro de 2018****Acórdão 2623/2018 Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

**Palavras-chave:** Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nota fiscal. Prazo. Validade.

Nota fiscal com validade expirada não constitui documentação idônea para comprovação da regularidade dos gastos, devendo as respectivas despesas serem glosadas pelo concedente, eis que compete ao conveniente a verificação da validade da documentação apresentada para fins de prestação de contas.


 **Boletim de Jurisprudência Número 239 - 2 de outubro de 2018****Acórdão 11867/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Pagamento. Cachê. Nexo de causalidade. Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito ao responsável com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

 **Boletim de Jurisprudência Número 231 - 07 e 08 de agosto de 2018****Acórdão 7198/2018 Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista consagrado. Cachê. Recebimento.

Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, confirmada a execução física do evento e atestada a correspondência dos dados da nota fiscal com os do extrato bancário, não é exigível a comprovação da transferência dos valores ao artista pela empresa intermediária, se não houver previsão contratual nesse sentido ou se não houver indícios ou evidências de fraude na representação do artista, de superfaturamento nos valores do cachê ou de outra circunstância relevante na fase de contratação ou de liquidação de despesas.

 **Boletim de Jurisprudência Número 227 - 11 de julho de 2018****Acórdão 6636/2018 Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Evento. Empresa privada. Fotografia. Filmagem. Solidariedade.

No caso de débito decorrente da não apresentação pelo gestor conveniente de documentos que comprovem a realização de evento artístico (fotografia, filmagem, publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), não cabe a responsabilização solidária da empresa contratada.



### **Informativo de Jurisprudência Número 187 - 1 a 15 de setembro de 2018**

#### **Tomada de Contas Especial n. 862417, Cons. Durval Ângelo, 4/9/2018)**

Pagamento de despesas de convênio com recursos em espécie e comprovados por Nota



### **Informativo de Jurisprudência Número 199 – 16 a 30 de abril de 2019**

#### **Inspeção Ordinária n. 743485, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, publicação em 24/4/2019**

1. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza análise de eventual apontamento de prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
2. O adiantamento de valores não previsto em lei e desacompanhado de comprovantes das despesas configura dano ao erário.
3. Despesas com viagens sem as correspondentes prestações de contas nem comprovantes das despesas caracterizam dano ao erário.
4. Despesas com publicidade cuja matéria veiculada caracterize promoção pessoal, contrariando o art. 37, § 1º, da Constituição da República, constituem dano ao erário.
5. Despesas com política assistencial não previstas em lei, não precedidas de cadastramento prévio dos beneficiários, mediante critérios objetivos e sem comprovantes hábeis ensejam prejuízo pecuniário à Administração.
6. O recebimento de remuneração a maior constitui dano ao erário, pelo que ficam os favorecidos obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.

## **3.11 Declarações**



### **Boletim de Jurisprudência Número 276 – Sessões 30 e 31 de julho de 2019**

#### **Acórdão 6180/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Prova (Direito). Fotografia. Declaração. Convênio. Nexos de causalidade. Declarações e fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo

causal entre os recursos recebidos da União e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio.



**Boletim de Jurisprudência Número 270 - Sessões: 18 e 19 de junho de 2019**

**Acórdão 1423/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Prova (Direito). Declaração. Convênio. Terceiro. Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.

### 3.12 Descumprimento de regras expressas no instrumento



**Boletim de Jurisprudência Número 258 - Sessões: 26 e 27 de março de 2019**

**Acórdão 2681/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Convênio. Cláusula. Descumprimento. Multa.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

### 3.13 Desvio de objeto ou finalidade



**Informativo STF Número 944 – Sessões 10 a 14 de junho de 2019**

**AP 984/AP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11.6.2019. (AP-984).**

Aplicação indevida de verbas públicas por prefeito: transferência para conta centralizada municipal e ausência de proveito próprio  
Aplicação indevida de verbas públicas por prefeito: transferência para conta centralizada municipal e ausência de proveito próprio.

**Boletim de Jurisprudência Número 266 – 21 e 22 de maio de 2019****Acórdão 3859/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. FNDE. Educação de jovens e adultos. Transporte escolar. Pnate. Desvio de objeto. Desvio de finalidade.

A utilização de recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) para o pagamento de despesas com transporte escolar configura hipótese de desvio de objeto, e não de desvio de finalidade, não implicando, por si só, a imputação de débito.

**Boletim de Jurisprudência Número 263 - Sessões: 30 de abril de 2019****Acórdão 3536/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. SUS. Débito. Credor. Fundos de saúde. Desvio de objeto. Desvio de finalidade.

Tratando-se de débito decorrente de desvio de objeto ou finalidade de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União (art. 27, inciso I, da LC 141/2012) , podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa.

**Boletim de Jurisprudência Número 259 Sessões: 2 e 3 de abril de 2019****Acórdão 2848/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Passivo trabalhista. Dívida. Pagamento. Decisão judicial.

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do convenente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a

responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.



## **Informativo de Jurisprudência Número 206 – Sessões 16 a 31 de outubro de 2019**

### **Tomada de Contas n. 965815, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 24 de outubro de 2019**

1. O desvio de objeto ocorre quando há a aplicação de recursos públicos dentro da finalidade prevista, mas em objeto distinto que atingiu igualmente a finalidade do ajuste. Por outro lado, o desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.
2. Tendo em vista que restou comprovada, por meio da documentação anexada aos autos e do relatório da vistoria in loco realizada, a aquisição do veículo destinado ao transporte dos universitários com os recursos repassados em função do convênio, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais do convênio e resultando em benefícios à população, não há falar em prejuízo aos cofres públicos, o que não impede a aplicação de multa ao gestor.
3. É possível e devida a sanção dos responsáveis, gestores de entidades públicas ou privadas, se presentes irregularidades na aplicação dos recursos públicos, mesmo que não esteja configurado dano ao erário. Isso porque, nos termos do artigo 84 da Lei Orgânica do Tribunal, a multa será aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato. Além disso, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal, sujeitam-se a sua jurisdição a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município.
4. A aplicação de multa pelo Tribunal não está atrelada à existência de dano ao erário, visto que a Lei Orgânica desta Corte prevê a aplicação de sanções distintas, isto é, multa proporcional ao dano, quando for apurado prejuízo ao erário, ou multa quando for praticado somente ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
5. É ônus do responsável oferecer documentação que evidencie, de forma efetiva, os gastos efetuados, sendo sua obrigação comprovar que os recursos foram regularmente aplicados visando à realização do interesse público. Para tanto, é necessário demonstrar que a sua execução foi realizada, efetivamente, com os recursos repassados para a finalidade a que se destinava.
6. A utilização de conta bancária específica para

movimentação de recursos recebidos por meio de convênio é essencial ao estabelecimento do nexo de causalidade entre os comprovantes apresentados e débitos constantes do extrato bancário, sob pena de responsabilização do ordenador da despesa.

7. Entidade privada sem fins lucrativos, ao receber recursos públicos, tem seu regime jurídico minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública. Devem, assim, justificar a razão da escolha do fornecedor ou mesmo o preço contratado para a aquisição do bem objeto do ajuste, especialmente sua compatibilidade com aqueles valores praticados no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Decreto Estadual n. 43.635/2003.

8. Constatada a irregularidade na execução dos ajustes firmados, exsurge a responsabilidade pessoal do gestor que subscreve o convênio, que contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

9. As contas do convênio devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, “c”, em razão da ocorrência de infrações graves à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, considerando a aplicação de recursos do convênio em objeto diverso ao pactuado, a não apresentação de documentação que comprove a regular utilização do dinheiro público, a não adoção de procedimentos análogos aos previstos na Lei de Licitações e Contratos e a falta de utilização de conta específica para movimentação dos recursos repassados.



### **Informativo de Jurisprudência Número 203 – Sessões 16 a 31 de agosto de 2019**

#### **Tomada de Contas Especial n. 1031739, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 21 de agosto de 2019**

1. O desvio de objeto ocorre quando há a aplicação de recursos públicos dentro da finalidade prevista, mas em objeto distinto que atingiu igualmente o objetivo do ajuste. Por outro lado, o desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

2. É ônus do responsável oferecer documentação que evidencie, de forma efetiva, os gastos efetuados, sendo sua obrigação comprovar que os recursos foram regularmente aplicados visando a realização do interesse público. Para tanto, é necessário demonstrar que a sua execução foi realizada, efetivamente, com os recursos repassados para a finalidade a que se destinava.



3. Tendo em vista que restou comprovada, por meio da documentação anexada aos autos e do relatório da vistoria in loco realizada, a aquisição do veículo destinado ao transporte de crianças carentes e portadores de deficiência com os recursos repassados em função do convênio, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais do convênio e resultando em benefícios à população, afasta-se o juízo acerca da existência de prejuízo aos cofres públicos.

4. As contas do convênio devem ser julgadas regulares, com ressalva, nos termos do art. 48, II, em razão da ocorrência de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, considerando a aplicação de recursos do convênio em objeto diverso ao pactuado e a deficiência na prestação de contas.



**Informativo de Jurisprudência Número 198 – Sessões 18 de março a 15 de abril**

**Tomada de Contas Especial n. 912126, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, publicação em 20/3/2019)**

1. Em respeito ao art. 70, parágrafo único, da CR/88, cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao convênio firmado.

2. Não identificada a destinação dada à totalidade dos recursos públicos repassados, impõe-se a devolução do valor cuja aplicação não restou demonstrada nos autos, devidamente corrigido, proporcionalmente à participação do Estado no valor total do convênio.

3. A ausência de aplicação financeira dos recursos estaduais repassados, durante determinado período de vigência do convênio, em violação ao art. 25, § 1º, do Decreto Estadual n. 43.635/03, implicou perda de rendimentos, configurando ato antieconômico, razão pela qual deve ser determinado o ressarcimento da respectiva quantia, devidamente corrigida, a fim de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos.

4. Em consonância com o artigo 15, VII, do Decreto Estadual n. 43.635/03, é irregular a utilização dos recursos de convênio para pagamento de taxas bancárias, razão pela qual deve ser determinada a restituição dos valores despendidos.

5. Em que pese o plano de trabalho pactuado não ter sido fielmente cumprido, não restou configurado desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, visto que as despesas se encontram em consonância com o objetivo do convênio e que não foi verificado locupletamento de recursos, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário, aplicando-se multa ao responsável por tal irregularidade.

6. As irregularidades formais na prestação de contas, envolvendo a não apresentação de documentos, a ausência de menção do convênio nos comprovantes de despesas, a divergência entre o montante dos comprovantes de despesas e o valor total dos recursos movimentados na conta específica do convênio, a apresentação de notas fiscais em cópia e a realização de pagamentos por meio de transferência eletrônica (TED), e não por meio de cheques nominais, ensejam a aplicação de multa ao responsável, em face da violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e arts. 25 e 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03.

### 3.14 Dever e obrigação de prestar contas



**Boletim de Jurisprudência TCU Número 288 – Sessões 22 e 23 de outubro de 2019**

**Acórdão 12168/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Prefeito. Secretário.

Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.



**Boletim de Jurisprudência Número 285 – Sessões 01 e 02 de outubro de 2019**

**Acórdão 9860/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

**Palavras-chave:** Convênio. Prestação de contas. Lei Rouanet. Natureza jurídica. Renúncia de receita.

Os valores captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

**Boletim de Jurisprudência Número 267 – Sessões 28 e 29 de maio de 2019****Acórdão 3576/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas.

A obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo.

**Informativo de Jurisprudência Número 203 – Sessões 16 a 31 de agosto de 2019****Tomada de Contas Especial n. 1015689, rel. Conselheiro Substituto Victor Meyer, publicação em 30 de agosto de 2019**

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento a convênio firmado com o Estado de Minas Gerais.
2. A alienação, por leilão, de veículo adquirido por meio de convênio, após a sua apreensão em razão de multas de trânsito não regularizadas pelo convenente, evidencia diligência e gestão temerária de recursos públicos por parte dos gestores, configurando-se nexo de causalidade entre omissão dos responsáveis e o dano material ao erário, o qual deve ser, portanto, ressarcido aos cofres públicos.
3. Identificada a inexecução de parte do objeto pactuado em convênio, impõe-se a devolução dos recursos não aplicados, devidamente atualizados conforme a tabela de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**Informativo de Jurisprudência Número 187 - 1 a 15 de setembro de 2018****Tomada de Contas Especial n. 1007408, Cons. Substituto Licurgo Mourão**

Incumbe ao gestor o dever de prestar contas e o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos: multa e ressarcimento.



Boletim de Jurisprudência Número 216 – 04 de setembro de 2019

[TJMG - Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0718.13.001121- 3/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 22/8/2019, p. em 27/8/2019](#)

**Palavras-chave:** Improbidade administrativa - Violação aos princípios da Administração Pública - Art. 11 da Lei 8.492/92 - Descumprimento reiterado do dever de prestar contas - Dolo genérico

**Ementa:** Remessa necessária e apelação. Ação civil pública por atos de improbidade. Violação aos princípios constitucionais da Administração. Descumprimento reiterado do dever de prestar contas. Desnecessidade de demonstração de efetivo prejuízo. Suficiência do dolo genérico. Consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo. Art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92. Prescindibilidade. Exaurimento de todos os meios possíveis para obtenção das contas. Prescindibilidade. A configuração de atos de improbidade por violação aos princípios constitucionais da Administração não exige a presença concomitante de dano ao erário ou mesmo de enriquecimento ilícito pelo agente detratador. A responsabilidade por ato de improbidade se satisfaz com o dolo genérico, aquele que dispensa motivação específica e que se aperfeiçoa com conhecimento e vontade de praticar a conduta descrita no tipo administrativo. Não é elementar do tipo descrito no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92 que todos os meios possíveis para realização da prestação de contas tenham sido infrutíferos. Para se aperfeiçoe a conduta tipificada, basta que o agente público não respeite prazos preestabelecidos ou não atenda prontamente à solicitação feita por um órgão de fiscalização.

### 3.15 Dificuldades para apresentação da prestação de contas



Boletim de Jurisprudência Número 263 - Sessões: 30 de abril de 2019

[Acórdão 3515/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Palavras-chave:** Convênio. Formalização. Requisito. Interesse público. Princípio da boa-fé.

Ao considerar como de interesse público o objeto do convênio e constatar sua realização em conformidade com o instrumento pactuado, não deve o órgão concedente, quando da

análise da prestação de contas, concluir pela inexistência daquele interesse e determinar a restituição dos valores transferidos, sob pena de infringir o princípio da boa -fé.



**Boletim de Jurisprudência Número 255 Sessões: 26 e 27 de fevereiro de 2019**

**Acórdão 1838/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Documentação. Acesso à informação. Dificuldade.

Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

### **3.16 Execução de despesas fora da vigência**



**Boletim de Jurisprudência Número 235 - 04 e 05 de setembro de 2018**

**Acórdão 10530/2018 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Impropriedade.

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

### **3.17 Fundamentação para condenação do réu**



**Boletim de Jurisprudência Número 268 – Sessões: 4 e 5 de junho de 2019**

**Acórdão 4117/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Revelia. Princípio da verdade material. Prova (Direito). Princípio da presunção de veracidade. Código de Processo Civil.

O efeito da revelia no âmbito do TCU difere daquele previsto no Código de Processo Civil. No âmbito civil, a ausência de manifestação do réu gera presunção de veracidade dos

fatos a ele imputados, de modo que sua inércia opera contra sua defesa. No Tribunal, a condenação do responsável revel deve estar fundamentada em provas que caracterizem sua conduta irregular.

### 3.18 Irregularidade das contas apresentadas



**Informativo de Jurisprudência Número 204 – Sessões 01 a 15 de setembro de 2019**

**Tomada de Contas Especial n. 1058653, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 2 de setembro de 2019**

1. Nos casos em que as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados, a atualização monetária incidirá “[...] a partir da data do crédito na conta bancária específica”, nos termos do art. 25, I, da Instrução Normativa n. 3/2013, alterada pela Instrução Normativa n. 3/2018, aplicável às tomadas de contas especiais pelo princípio da especialidade.
2. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a primeira causa de interrupção, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Em conformidade com os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, positivados no art. 5º da Constituição da República, e do princípio da racionalização administrativa, não é mais pertinente a realização de diligências ou outras ações de controle 12 (doze) anos depois da ocorrência dos fatos. Deve-se, assim, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular.



**Informativo de Jurisprudência Número 196 - 1 a 15 de fevereiro de 2019**

**Clipping do DOC -Tomada de Contas Especial n. 969604, rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 01/02/2019**

1. O Tribunal de Contas da União já se posicionou contrariamente à devolução dos recursos repassados em casos em que não se configura desvio de finalidade, mas de objeto, sem enriquecimento do gestor e sem dano ao erário, conforme Acórdão 4682/2012 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 7830/2010 – TCU – 1ª Câmara e Acórdão 495/2011 – TCU – 1ª Câmara.

2. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e/ou com infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 do Estado de Minas Gerais.

### 3.19 Medidas Administrativas



**Boletim de Jurisprudência Número 259 - Sessões: 2 e 3 de abril de 2019**

#### **Acórdão 730/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)**

**Palavras-chave:** Convênio. Concedente. Obrigação. Tomada de contas especial. Instauração. Competência.

A apuração de irregularidades na aplicação de recursos da União compete, primeiramente, ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal responsável pela sua gestão, sendo medida de exceção a instauração de tomada de contas especial diretamente pelo TCU.

### 3.20 Não aplicação de contrapartida



**Boletim de Jurisprudência Número 272 – Sessões 2 e 3 de julho de 2019**

#### **Acórdão 5142/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo.

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.



### 3.21 Não utilização de conta bancária específica



Boletim de Jurisprudência Número 269 - Sessões: 11 e 12 de junho de 2019

**Acórdão 4326/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Desvio de finalidade.

A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.



Boletim de Jurisprudência Número 262 - Sessões: 23 e 24 de abril de 2019

**Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

**Palavras-chave:** Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Transferência de recursos.

A não utilização da conta específica do convênio não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo.

### 3.22 Omissão no dever de prestar contas



Boletim de Jurisprudência Número 269 - Sessões: 11 e 12 de junho de 2019

**Acórdão 3871/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade.

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissos quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito

sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.



**Boletim de Jurisprudência Número 270 - Sessões: 18 e 19 de junho de 2019**

**Acórdão 1427/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Erro formal. Caracterização.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.



**Boletim de Jurisprudência Número 251 Sessões: 29 e 30 de janeiro de 2019**

**Acórdão 162/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Marco temporal.

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.



**Informativo de Jurisprudência Número 199 – 16 a 30 de abril de 2019**

**Tomada de Contas Especial n. 886235, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, publicação em 16/4/2019**

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e da autuação da Tomada de Contas Especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Reconhecida a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, consistentes na liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e na omissão da prática de ato de ofício e da prestação de contas, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Constatado o dano ao erário decorrente de mencionadas condutas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando ao prefeito municipal à época a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apurados, a serem devidamente atualizados e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13.



**Informativo de Jurisprudência Número 204 – Sessões 01 a 15 de setembro de 2019**

**Tomada de Contas Especial n. 848339, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 9 de setembro de 2019)**

1. Apontada omissão do ex-Prefeito no exercício do poder hierárquico (do qual decorre a faculdade de fiscalizar os atos dos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais e regulamentares instituídos para cada atividade administrativa), tal omissão acarreta para o gestor a culpa in vigilando, ainda que haja delegação, não se podendo afastar a sua responsabilidade.
2. A mera existência de ação judicial não impede a atuação desta Corte, que dispõe de meios próprios para a apuração do dano; além disso, a independência das instâncias justifica o prosseguimento do feito, e este se deve também a considerações de ordem política e sancionatória específicas de uma tomada de contas especial.
3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades passíveis de sanção por multa, conforme dispõe o art. 392-A, inciso II, do Regimento Interno e o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.
4. A suspensão do prazo prescricional decorrente da hipótese do inciso I do art. 182-D do Regimento Interno se estende a todas as partes processuais, e não apenas àquela para qual a ordem de cumprimento da diligência foi direcionada.
5. O início do julgamento de um processo não é suficiente para caracterizar a prolação da decisão de mérito necessária à interrupção do prazo prescricional, ainda que se considere a sessão de julgamento una e indivisível para outras finalidades, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário n. 837563.
6. Comprovado nos autos o desvio de recursos públicos e estando a autoria devidamente apontada, determina-se aos responsáveis o ressarcimento aos cofres municipais do valor apurado, conforme dispõe o art. 316 do Regimento Interno, valor esse que deverá ser atualizado, segundo o disposto no art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13.



**Informativo de Jurisprudência Número 199 – Sessões 16 a 31 de abril de 2019**

**Tomada de Contas Especial n. 896441, Rel. Cons. Durval Ângelo, publicação em 25/4/2019**

1. Reconhece a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal quando transcorridos mais de cinco anos desde a data de autuação do feito nesta Corte, sem que tenha proferido decisão de mérito recorrível, com fundamento nos arts. 110-E e 110-F, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08.
2. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos transferidos mediante convênio configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo ao surgimento de presunção de dano integral ao erário.
3. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
4. O ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o cumprimento do objeto e da finalidade acordados no ajuste.
5. A destinação indevida do objeto conveniado importa o seu inadimplemento por não haver efetivação do interesse público almejado.
6. Ficando caracterizado desvio de objeto e de finalidade na execução do convênio, quando não ocorrer a destinação dos bens adquiridos aos fins previamente acordados no plano de trabalho, resulta em responsabilização do gestor ao ressarcimento dos valores ao erário.
7. A ocorrência de dano ao erário, consubstanciado na omissão de prestar contas, conduz ao julgamento das contas como irregulares, nos termos previstos no art. 48, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 102/08.



**Informativo de Jurisprudência Número 197 – 8 de fevereiro a 15 de março de 2019**

**A Tomada de Contas Especial n. 804533. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 14/03/2019**

omissão na prestação de contas de recursos repassados mediante Convênio configura ato de improbidade administrativa e enseja condenação de ressarcimento ao erário



**Informativo de Jurisprudência Número 193 - 16 de dezembro de 2018  
a 15 de janeiro de 2018**

### **Tomada de Contas Especial n. 898726, rel. Cons. Durval Ângelo**

Demonstrada a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos: ressarcimento e multa.

## **3.23 Possibilidade de abatimento sobre o valor total do débito**



**Boletim de Jurisprudência Número 288 - Sessões: 22 e 23 de outubro de 2019**

### **Acórdão 11571/2018 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Execução física. Quantificação. Débito. Execução parcial.

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

## **3.24 Prescrição da pretensão punitiva do tribunal de contas**



**Boletim de Jurisprudência Número 254 - Sessões: 19 e 20 de fevereiro de 2019**

### **Acórdão 1644/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Julgamento de contas. Prescrição. Contas irregulares. Inelegibilidade.

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam

julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania.



## Boletim de Jurisprudência Número 231 - 07 e 08 de agosto de 2018

### Acórdão 8599/2018 Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Multa. Prescrição. Omissão no dever de prestar contas. Prazo. Contagem. No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição de pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados.



## Informativo de Jurisprudência Número 206 – Sessões 16 a 31 de outubro de 2019

### Tomada de Contas n. 680875, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 23 de outubro de 2019

1. Uma vez transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que seja proferida a primeira decisão de mérito recorrível no processo, prescreve a pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa.
2. Para a condenação dos agentes públicos à devolução de valores, faz-se necessário demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos, não bastando a presunção de dano.
3. Proceder à citação do interessado e dar sequência ao processo após longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos fiscalizados, não se mostra procedimento razoável, vez que dificultaria a produção de provas, em evidente prejuízo aos direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.
4. O exercício da ampla defesa deve ser assegurado em sua acepção material, não bastando apenas dar ciência ao interessado, mas conferir o direito de defesa em sua configuração plena, ofertando os instrumentos que lhe permitam influenciar na decisão do julgador
5. Extingue-se o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e da extinção do departamento em questão.

**Tomada de Contas Especial n. 838908, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 29 de outubro de 2019**

1. Transcorridos mais de 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do inciso II do artigo 118-A c/c inciso II do artigo 110-C, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e julga-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, no tocante às irregularidades não ensejadoras de dano ao erário e passíveis de multa.
2. Tratando-se de quantias de materialidade insignificante, tendo sido efetivamente demonstrada a realização do objeto pactuado e a comprovação de nexo de causalidade no referido convênio, com base nos princípios da insignificância e da razoabilidade, afasta-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos estaduais.
3. São julgadas as contas regulares, com ressalva, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, II, da Resolução n. 12/2008, dando quitação ao responsável, nos moldes do art. 50 da supramencionada lei c/c art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Tomada de Contas Especial n. 986643, rel. Conselheiro Adonias Monteiro, publicação em 31 de outubro de 2019**

1. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, para extinção do processo com resolução de mérito em relação às irregularidades passíveis de multa.
2. Tendo em vista que restou comprovada, por meio da documentação anexada aos autos, a aquisição do veículo destinado à assistência à saúde em ação compatível com a finalidade do convênio e com os recursos repassados em função do referido ajuste, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais e resultando em benefícios à população, afasta-se o juízo acerca da existência de prejuízo aos cofres públicos.
3. A pequena monta dos valores a restituir apurados nos autos autoriza a aplicação do princípio da insignificância, consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, o que afasta o apontamento relativo à existência de dano ao erário.





**Informativo de Jurisprudência Número 204 – Sessões 01 a 15 de setembro de 2019**

**Processo Administrativo n. 631905, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 6 de setembro de 2019**

1. Nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110- C, I, ambos da Lei Orgânica desta Corte, prescreve a pretensão punitiva deste Tribunal em razão do transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.
2. São imprescritíveis as ações que versem sobre ressarcimento de prejuízos causados por ilícitos praticados por agentes públicos no âmbito dos Tribunais de Contas, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.
3. Admite-se a aplicação do princípio da insignificância para afastar a obrigação de ressarcimento ao erário, em razão da pequena monta a restituir.

**Tomada de Contas Especial n. 1024761, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11 de setembro de 2019**

1. Aplica-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, nos termos do art. 110-E, c/c arts. 110-F, I, e 110-C, II, da Lei Orgânica, quando decorridos mais de cinco anos da data de ocorrência dos fatos, sem que houvesse o início da ação de controle externo.
2. A ausência de documentos hábeis a comprovar que o valor da despesa foi gasto no cumprimento do objeto do convênio, a não aplicação da contrapartida pela entidade conveniente, o pagamento de tarifas bancárias com recursos do ajuste, a contratação direcionada de empresa e sem comprovação da execução dos serviços contratados, bem como o pagamento de despesas em valor superior ao previsto no plano de trabalho, são irregularidades que representam dano ao erário e ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, ficando os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.
3. Recomenda-se aos gestores a estrita observância dos termos dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao tempestivo controle da execução dos objetos dos ajustes e à correta prestação de contas dos recursos transferidos.

**Tomada de Contas Especial n. 654721, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 13 de setembro de 2019**

1. Com fulcro no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, II da LC n. 102/08, configura-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, e determina-se o consequente arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com arrimo no disposto no art. 71, § 3º, da LC n. 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. n. 12/08.



### **Informativo de Jurisprudência Número 203 – Sessões 16 a 31 de agosto de 2019**

#### **Recurso Ordinário n. 1040591, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 27 de agosto de 2019**

1. Considerando que não há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da imprescritibilidade das ações ressarcimento por dano ao erário decorrente da prática de ilícito administrativo, uma vez que, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475, não se infere a conclusão de que somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento de dano ao erário com fundamento em ato doloso praticado pelo agente tipificado na Lei n. 8.429, de 02/06/1992.

2. Prejudicados o contraditório e a ampla defesa, diante da impossibilidade de se aferir a ocorrência ou não de dano ao erário, evidenciando a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, há que se considerar como iliquidáveis as contas, determinando o seu trancamento nos termos do art. 255, caput e § 1º, da Resolução n. 12/2008.

#### **Auditoria n. 932897, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 30 de agosto de 2019**

1. O transcurso de mais de cinco anos entre a data da ocorrência de parte dos fatos objeto de fiscalização e o aperfeiçoamento da primeira causa interruptiva da prescrição autoriza o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas (Lei Orgânica, arts. 110-E e 110-F, inciso I).

2. É legítima a defesa de agentes públicos municipais pela procuradoria jurídica do ente político administrativo, uma vez que a ordem jurídica explicitamente confere à advocacia pública a competência para representar os entes federativos, ao mesmo tempo em que,

de forma implícita, outorga a tal órgão a atribuição de defender os agentes públicos, pessoas naturais, por meio dos quais a Administração Pública expressa sua vontade, desde que tenham realizado a conduta no regular desempenho de suas atribuições (Constituição da República de 1988, art. 131; Lei Municipal n. 11.065/2017, art. 59, incisos II e V).

3. Considerando os achados de auditoria concernentes à baixa aplicação de recursos repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e as falhas na execução de programas municipais demonstradas na instrução probatória, faz-se necessária a expedição de recomendações, com vistas à melhoria do desempenho e maior efetividade dos programas e das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

4. A fim de que o controle deste Tribunal seja exercido da forma mais apropriada, de modo a efetivamente contribuir para o aprimoramento da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, assina-se prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para que os órgãos públicos municipais remetam a este Tribunal plano de ação que contemple as medidas necessárias para o cumprimento das recomendações constantes desta decisão.



### **Informativo de Jurisprudência Número 197 – 8 de fevereiro a 15 de março de 2019**

#### **Tomada de Contas Especial n. 875750, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 27/2/2019**

1. A existência de processo judicial não constitui óbice à atuação do Tribunal tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal.

2. Prescreve o poder-dever sancionatório do Tribunal após cinco anos da verificação da primeira causa interruptiva sem decisão de mérito recorrível.

3. A liquidação de despesa sem confirmação de entrega do material adquirido ou prestação dos serviços enseja dano ao erário e irregularidade das contas.

4. Deixa-se de determinar o ressarcimento do dano ao erário em tomada de contas especial em face de decisão judicial transitada em julgado, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração. (Tomada de Contas Especial n. 875750, Rel. Cons. Mauri Torres, publicação em 27/2/2019)



## Informativo de Jurisprudência Número 195 - 16 a 31 de janeiro de 2019

### Assunto Administrativo – Pleno n. 986812, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 30/01/2019

Omissão na apresentação da Tomada de Contas Especial: multa.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, parágrafo único, da LC n. 102/08, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
3. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos nos termos do convênio firmado com o Estado.
4. Constatando-se que a execução do convênio se deu parcialmente, associado ao fato de que a parte executada do objeto conveniado, em desacordo com as especificações previstas, não atingiu a finalidade pactuada, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
5. Recomenda-se ao representante legal do órgão estadual que observe o prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data limite para prestação das contas, conforme o art. 246, I, do RITCMG c/c o art. 3º da IN TC n. 3/13.

### **3.25 Prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário**



#### 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa (Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. RE 852475.)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos

os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.



### **Boletim de Jurisprudência Número 268 – Sessões: 4 e 5 de junho de 2019**

#### **Acórdão 1258/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo. Débito. Imprescritibilidade. O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

#### **Acórdão 1267/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo 2 STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritebilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.



### **Boletim de Jurisprudência Número 256 Sessões: 12 e 13 de março de 2019**

#### **Acórdão 478/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Coisa julgada. Contas ordinárias. Sanção. Multa. Inabilitação de responsável. Processo conexo.

A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constitui fato impeditivo à imposição de penalidades em outros processos, aos responsáveis

arrolados nas contas, apenas se o prazo de cinco anos para a eventual reabertura do processo houver transcorrido sob a égide da antiga redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente até 31/12/2011, em razão do princípio da segurança jurídica. A vigência da redação anterior, contudo, não impede a condenação em débito desses responsáveis, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal).



**Boletim de Jurisprudência Número 241 - 16 e 17 de outubro de 2018**

**Acórdão 10046/2018 Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Improbidade administrativa. STF. Repercussão geral.

O julgamento de mérito do RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na Lei 8.429/1992, não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação.

### **3.26 Prestação de contas de receitas oriundas de bens e serviços**



**Boletim de Jurisprudência Número 259 Sessões: 2 e 3 de abril de 2019**

**Acórdão 2846/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Prestação de contas. Evento.

A não prestação de contas de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projeto beneficiado com recursos de convênio, a exemplo de ingressos, patrocínios, camarotes, espaços, abadás, justifica a imputação de débito no valor da totalidade dos recursos repassados.

### 3.27 Realização de despesas acima da previsão



Boletim de Jurisprudência Número 245 - 13 e 14 de novembro de 2018

**Acórdão 14205/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. SUS. Débito. Preço de mercado. Ente da Federação. Fundo Municipal de Saúde. O pagamento pelo ente federado por despesas médicas acima dos valores constantes da tabela do SUS não configura débito quando os preços forem compatíveis com aqueles praticados no mercado. A tabela do SUS fixa o valor máximo a ser custeado com recursos da União (Portaria-MS 1.606/2001), devendo o excedente ser arcado por recursos do ente federado, a serem aportados ao seu próprio fundo de saúde.

### 3.28 Regularização da situação possessória do imóvel



Boletim de Jurisprudência Número 255 Sessões: 26 e 27 de fevereiro de 2019

**Acórdão 1304/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

**Palavras-chave:** Convênio. Bens imóveis. Regularização fundiária. Desapropriação de imóveis. Indenização. Responsabilização.

A mera existência de decreto de desapropriação de área que será objeto de intervenção não é condição suficiente para a transferência de recursos com vistas ao início de obras conveniadas, devendo o concedente autorizá-la somente após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização, sob pena de o responsável ser condenado a devolver a Integralidade dos valores transferidos, ainda que o objeto pactuado tenha sido executado.

### 3.29 Subconvênios



Boletim de Jurisprudência Número 260 Sessões: 9 e 10 de abril de 2019

**Acórdão 3018/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Subconvênio. Prestação de contas. Estado-membro. Município. Solidariedade.



A celebração de subconvênios com municípios não afasta a responsabilidade do estado signatário do convênio pela execução do objeto pactuado e pela prestação de contas dos recursos federais transferidos. A ocorrência de dano ao erário pelo inadimplemento do subconveniente conduz à responsabilização solidária do estado que celebrou o ajuste com a União e do gestor do município inadimplente

### 3.30 Suspensão de inadimplência



Boletim de Jurisprudência Número 251 - 29 e 30 de janeiro de 2019

**Acórdão 165/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Convênio. Conveniente. Inadimplência. Suspensão. Gestor sucessor. Siafi.

Na hipótese de o município estar sendo administrado por outro gestor, que não o faltoso, e comprovada a adoção das medidas pertinentes com vistas à apuração dos fatos, a inadimplência do ente federativo poderá ser suspensa pelo órgão repassador, a fim de que possa receber novas transferências voluntárias.

### 3.31 Tempestividade da apresentação da prestação de contas



Boletim de Jurisprudência Número 267 – Sessões 28 e 29 de maio de 2019

**Acórdão 1217/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Intempestividade. Justificativa. Omissão no dever de prestar contas.

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

**Atenção!** A aplicação deste entendimento deve ser feita com cautela, haja vista que não há que se falar em reprovação da prestação de contas quando não há dano ao erário.

### 3.32 Verificação do cumprimento do objeto



**Boletim de Jurisprudência Número 290 – Sessões 05, 06 e 12 de Novembro de 2019**

**Acórdão 13715/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

**Palavras-chave:** Convênio. Prestação de contas. Turismo. Evento. Execução física. Filmagem. Fotografia. Nexo de causalidade. Ministério do Turismo. A apresentação de material audiovisual relativo ao evento objeto de convênio celebrado com o Ministério do Turismo, como filmagens e fotografias contendo o nome e a logomarca do órgão concedente, constitui prova suficiente para demonstrar a execução física do objeto, sendo insuficiente, contudo, por si só, para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.



**Boletim de Jurisprudência Número 277 – Sessões 06 e 07 de agosto de 2019**

**Acórdão 7061/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Convênio. Prestação de contas. Documentação. Trabalhador. Qualificação. Capacitação. Nexo de causalidade. Despesa.

Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), os diários de classe não possuem, por si só, força probatória suficiente para comprovar a execução do objeto. Assim, o seu conteúdo deve ser confrontado com outros documentos exigidos no ajuste, a exemplo da relação de pagamentos e dos extratos bancários, ou com outros porventura requeridos pelo concedente, como os documentos contábeis comprobatórios das despesas e os comprovantes de entrega de vale transporte, de alimentação e de material didático.



**Boletim de Jurisprudência Número 259 - Sessões: 2 e 3 de abril de 2019**

**Acórdão 2845/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Projeto de pesquisa. Omissão no dever de prestar contas. Nexo de causalidade. CNPq. 2

Nos projetos financiados com recursos do CNPq, o coordenador do projeto deve comprovar o bom e correto emprego das verbas públicas que gere, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano previamente estabelecido e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado, respondendo, inclusive, pela prestação de contas dos recursos repassados a título de custeio e de bolsas vinculadas à execução do projeto, ainda que depositados diretamente nas contas correntes pessoais de bolsistas.



**Boletim de Jurisprudência Número 253 Sessões: 12 e 13 de fevereiro de 2019**

**Acórdão 267/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)**

**Palavras-chave:** Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Veículo. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. Prestação de contas.

A existência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) emitido pelo Detran em nome do conveniente, desacompanhado de outros documentos, não constitui prova suficiente de que o veículo objeto do ajuste foi adquirido com recursos do convênio.

## 4. Outros assuntos

### 4.1 Abrangência da Tomada de Contas Especial



**Informativo de Jurisprudência Número 199 – 16 a 30 de abril de 2019**

**Consulta n. 1041562, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 3/4/2019**

O procedimento da tomada de contas especial continua sendo aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, dependentes ou não de recursos orçamentários do Estado.

## 4.2 Admissibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial



Boletim de Jurisprudência Número 233 - 21 e 22 de agosto de 2018

### Acórdão 9460/2018 Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

**Palavras-chave:** Direito processual. Tomada de contas Especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Obrigatoriedade.

O regular processamento da tomada de contas especial e o conseqüente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos. Superada a admissibilidade da instauração, não é cabível a extinção da tomada de contas especial sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal para julgar o caso concreto.

## 4.3 Ampla defesa e contraditório



Informativo STF Número 951 – Sessões 9 a 13 de setembro de 2019

### ACO 2892 AgR/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.9.2019. (ACO-2892)

Inserção de Estado-membro em cadastro de inadimplência: ampla defesa e contraditório. O Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimental em ação cível originária para determinar à União que se abstenha de proceder à inscrição do Estado de Mato Grosso no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CADIN) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CAUC), até o exaurimento da Prestação de Contas Especial, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.[...]

## 4.4 Citação de responsável solidário na Tomada de Contas Especial



Boletim de Jurisprudência Número 255 Sessões: 26 e 27 de fevereiro de 2019

**Acórdão 425/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Citação. Solidariedade. Solidariedade passiva.

A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.

## 4.5 Competência de instauração da Tomada de Contas Especial



Boletim de Jurisprudência Número 256 Sessões: 12 e 13 de março de 2019

**Acórdão 499/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Gestão Administrativa. Órgão de controle interno. Competência. Tomada de contas especial. Instrução de processo.

É irregular a atribuição de responsabilidade ao órgão de controle interno para a instrução de processos de tomada de contas especial, por falta de amparo legal e por ofensa ao princípio da segregação de funções.

## 4.6 Competências do Tribunal de Contas



Boletim de Jurisprudência Número 237 - 18 e 19 de setembro de 2018

**Acórdão 10959/2018 Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas)**

**Palavras-chave:** Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Dano ao erário. Omissão no dever de prestar contas. Tomada de contas especial.

Nas transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde na modalidade fundo a fundo, embora o TCU não tenha competência para examinar as prestações de contas ordinárias dos fundos recebedores, cabe-lhe julgar tomada de contas especial em razão de dano ao erário, inclusive no caso de omissão no dever de prestar contas.



Informativo de Jurisprudência Número 206 – Sessões 16 a 31 de outubro de 2019

### Recurso Ordinário n. 1046761, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 31 de outubro de 2019

1. A fase interna do procedimento de Tomada de Contas Especial ocorre no âmbito do órgão em que, constatada a irregularidade, a Comissão nomeada para realizar a TCE colhe indícios de autoria e quantifica o dano, ocasião em que ainda não há partes nem processo. O processo efetivamente começa na fase externa, quando o Tribunal de Contas, a quem compete o julgamento das contas, determina a citação.

2. A natureza jurídica da sanção é de punição, enquanto a natureza jurídica do ressarcimento é de recomposição do dano. A Constituição Federal, no art. 37, § 5º, previu que haveria prazo para a prescrição dos ilícitos praticados pelos agentes, no entanto, a prescrição não compreenderia o dano ao erário.

3. O ex-gestor é excluído da responsabilização pela prestação de contas intempestiva, sem prejudicar a sua obrigação de as prestar, ante a omissão daquele que o sucedeu, uma vez que, tendo administrado os recursos, tem o dever de comprovar sua boa e regular utilização, como determinam o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o § 2º, I, do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

## 4.7 Conduta do gestor público



Boletim de Jurisprudência Número 248 - 4 e 5 de dezembro de 2018

### Acórdão 2860/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta.

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

## 4.8 Falecimento de gestor



Boletim de Jurisprudência Número 282 – Sessões 10 e 11 de setembro de 2019

### Acórdão 8852/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Palavras-chave: Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Viúvo. Cônjuge. Espólio. Herdeiro.

Os bens que constituem a meação do cônjuge supérstite não respondem por débito imputado ao falecido, pois quando do óbito do responsável e separada a meação do cônjuge sobrevivente, entrega-se o acervo do espólio aos herdeiros, e este é o patrimônio que responde exclusivamente por eventuais dívidas deixadas pelo falecido.



**Boletim de Jurisprudência Número 264 - Sessões: 7 e 8 de maio de 2019**

**Acórdão 3088/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Espólio. Herdeiro.

Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima.



**Informativo de Jurisprudência Número 206 – Sessões 16 a 31 de outubro de 2019**

**Processo Administrativo n. 758652, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 29 de outubro de 2019**

1. É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação da decisão.
2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação de pagar a ser transmitida aos herdeiros.



**Informativo de Jurisprudência Número 203 – Sessões 16 a 31 de agosto de 2019**



**Tomada de Contas Especial n. 714333, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 26 de agosto de 2019**

1. Tendo, portanto, o falecimento advindo quase dois anos antes da decisão de mérito recorrível, evidente é a nulidade da decisão proferida, vez que não houve a substituição processual, com a integração dos herdeiros e sucessores no processo. Inteligência e aplicação do art. 313, inc. I do Código de Processo Civil.
2. O processo é automaticamente suspenso com o evento morte, e não, com a ciência tardia do passamento da responsável pela recomposição do dano ao erário. A integração dos herdeiros após decisão de mérito irrecorrível impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não citados, durante a fase de conhecimento do processo, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme previsto no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, e consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (Tomada de Contas Especial n. 714333, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 26 de agosto de 2019).



**Informativo de Jurisprudência Número 198 – Sessões 18 de março a 15 de abril**

**Tomada de Contas Especial n. 857203, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, publicação em 20/3/2019)**

1. Há ressarcimento aos cofres públicos sempre que houver ato ilícito, dano e nexos de causalidade.
2. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, estágio de realização da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos orçamentários para garantir o pagamento, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. Não estando comprovados o fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços contratados, há caracterização do prejuízo ao erário.
3. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
4. A inércia do gestor nos autos da tomada de contas especial pode ser adotada como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão, nos limites do princípio do livre convencimento motivado, ao apreciar o mérito.

5. O vice-prefeito, o qual sucedeu o prefeito, em razão de falecimento, que efetuou pagamentos com recursos de convênio, sem a posterior comprovação da regularidade das despesas, deve ressarcí-los, mesmo que seu mandato tenha durado curto período de tempo.
6. O gestor público não pode ser responsabilizado pela devolução da contrapartida quando a parcela não integralizada permaneceu nos cofres municipais.
7. À luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e, sobretudo, diante da ausência da citação do gestor, já falecido, conclui-se, ainda em sede preliminar, diante das circunstâncias do caso concreto – falecimento do responsável antes da citação no âmbito desta Corte e a citação tardia dos herdeiros – mesmo diante da imprescritibilidade do dano ao erário que não decorra de ilícito civil, que certamente haverá prejuízo ao devido processo legal material, já que os herdeiros/sucessores não poderão produzir devidamente as provas atreladas aos atos, que foram praticados por outrem, necessárias à sua defesa.
8. O dever de prestar contas, diferentemente da responsabilidade por irregularidades verificadas na aplicação de recursos, incumbe àquele que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do signatário do instrumento ou da pessoa física responsável pela gestão dos dispêndios.
9. Determinar a citação do gestor público após transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos não é plausível, em razão dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, além dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório em seu sentido substancial, que ficam prejudicados com o decurso do tempo.

## 4.9 Independência de instâncias



Boletim de Jurisprudência Número 264 - Sessões: 7 e 8 de maio de 2019

**Acórdão 1038/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

**Palavras-chave:** Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O

recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.

## 4.10 Promoção pessoal de autoridades



Boletim de Jurisprudência Número 226 - 03 e 04 de julho de 2018

**Acórdão 5321/2018 Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Convênio. Débito. Princípio da impessoalidade. Promoção pessoal.

Na execução de convênio, a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal, todavia, por si só, não configura débito.

## 4.11 Protesto de Certidões de Dívida Ativa



Informativo de Jurisprudência Número 643 – 29 de março de 2019

**REsp 1.686.659-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019**

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, com a redação dada pela Lei n. 12.767/2012



Informativo STF Número 948 – Sessões 19 a 23 de fevereiro 2019

**Lei de Responsabilidade Fiscal: federalismo e separação de poderes**

“ [...] O parágrafo único do art. 11 da LRF instiga o exercício pleno das competências impositivas dos entes locais e não conflita com a CF, traduzindo, na verdade, um raciocínio de subsidiariedade totalmente consentâneo com o princípio federativo, pois não é saudável para a Federação que determinadas entidades federativas não exerçam suas competências constitucionais tributárias, aguardando compensações não obrigatórias da União. Tal prática sobrecarrega o conjunto de Estados e Municípios, e erroneamente privilegia o populismo político local. ”